



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento n° 4005488-74.2023.8.04.0000

Agravante: Pauderney Tomaz Avelino.

Agravados: Rodrigo Costa de Lima, Adjuto Rodrigues Afonso, Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho, George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque, Joana Darc dos Santos Cordeiro, Fausto Vieira dos Santos Junior, Roberto Maia Cidade Filho, Mário César Rodrigues Balduino, Saullo Velame Vianna.

Origem: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Pauderney Tomaz Avelino**, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 120/124, dos autos da ação anulatória tombada sob o n.º 0497570-27.2023.8.04.0001, que lhe move **Rodrigo Costa de Lima, Adjuto Rodrigues Afonso, Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho, George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque, Joana Darc dos Santos Cordeiro, Fausto Vieira dos Santos Junior, Roberto Maia Cidade Filho, Mário César Rodrigues Balduino, Saullo Velame Vianna**, a qual deferiu a liminar requerida *inaudita altera pars*.

Na origem os agravados ajuizaram a demanda com pedido de tutela provisória de urgência, para anular a Convenção realizada em 26/04/2023 que elegeu o Diretório Estadual do União Brasil no Estado do Amazonas.

Fundamentaram seu pedido na falta de antecedência mínima de 5 dias entre a publicação do edital e a data da realização da convenção (art. 26, I, do Estatuto do partido), pois o jornal veiculou a comunicação somente em 24.04.2023, dois dias antes da data da convenção.

Aduziram ainda afronta aos art. 29 e 51, II, do Estatuto Partidário: prazo para registro de chapa concorrente e ausência de indicação do número de membros do diretório e, por fim, que o *quorum* mínimo de votação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

não estaria completo (3/5 dos convencionais aptos a votar).

O magistrado de piso entrevendo o preenchimento dos requisitos, deferiu a liminar nos seguintes termos:

a) suspender os efeitos da convenção partidária realizada pelos requeridos na condição de membros da Comissão Instituidora Provisória do União Brasil no Estado do Amazonas, no dia 26/04/2023;

b) suspender o registro do Diretório Estadual no Sistema de Gerenciamento de Gestão Partidária (SGIP) e;

c) suspender quaisquer direitos inerentes ao exercício dos cargos eletivos preenchidos durante a convenção objeto da lide, inclusive a movimentação das contas bancárias do partido.

O descumprimento da tutela deferida culminará na aplicação de multa diária de R\$-5.000,00, até o limite de 10 dias.

Expeça-se ofício ao Tribunal Superior Eleitoral para cumprimento do item "b" do dispositivo com a suspensão do registro do Diretório eleito junto ao SGIP.

Em suas razões o agravante defende a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar em sede de primeiro grau, uma vez que o edital teria circulado de acordo com as normas previstas no Estatuto Partidário, bem como o *quorum* mínimo de votação estaria completo.

Argumenta que edital teria sido enviado ao Jornal do Comércio, periódico local, com antecedência e que teria circulado na data de 21.04.2023.

Junta às fls. 26/32, cópia do ofício que enviou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

edital para publicação, cópia da primeira página de exemplar físico, e do exemplar eletrônico assinado digitalmente em 20.04.2023 (fls. 32).

Juntou, ainda, à fl. 20 um requerimento de desligamento de Maria Araújo de Freitas, membro efetivo do Diretório Estadual, datado de 09 de fevereiro de 2023.

À fls. 21/23, juntou certidão da Justiça Eleitoral apontado a desfiliação de Artemis Cristina Oliveira Leal.

À fl. 36, ofício do deputado delegado Pablo, solicitando o desligamento do cargo de Secretário Estadual do diretório do Partido, datado de 23.12.2022.

Argumenta que segundo o Estatuto Partidário, art. 45, consideram-se convencionais aptos a constituir as convenções estaduais: (a) os delegados municipais ou seus suplentes, (b) os membros do Diretório Estadual ou seus suplentes e (c) Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores do Estado.

Defende, ainda, que à época dos fatos a convenção não seria composta por 34 membros como noticiaram os autores, ora agravados, mas sim, 28 membros aptos a votar. Isso porque, na data da convenção, cinco dos membros não estariam mais filiados.

Acrescentou que consoante o art. 25, §2º, do Estatuto Partidário, é vedado o voto cumulativo, de membros que ocupem mais de uma função ou cargo partidário, como seria o caso de Raylan Barroso de Alencar, membro da comissão provisória e delegado municipal de Eirunepé.

Assim o número de convencionais aptos a votar seria de: 16 (dezesseis) votos de membros da Comissão Provisória, 8 (oito) votos de Deputados Estaduais e Federais, e 4 (quatro) votos de delegados municipais, totalizando-se 28 (vinte e oito) votos convencionais.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

final, pelo conhecimento e provimento do recurso para fins de reformar a decisão.

Manifestação preliminar dos agravados às fls.54/62, e réplica do agravante às fls. 67/78.

É o brevíssimo relatório. **Decido.**

Cumprе rememorar que, via de regra, os recursos de um modo geral não possuem efeito suspensivo. Tal premissa encontra respaldo no art. 995, *caput*, do Código de Processo Civil. Contudo, o mesmo dispositivo prevê em seu parágrafo único a possibilidade de atribuição do mencionado efeito; se não vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Com base no dispositivo acima transcrito, pode-se inferir a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Especificamente na hipótese dos autos, como se trata de agravo de instrumento, o supracitado artigo deve ser conjugado ao art. 1.019, inciso I, também do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **podará atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, **comunicando ao juiz sua decisão;**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Nesse passo, é de se concluir que para a atribuição do vindicado efeito suspensivo resta necessária a demonstração pelo agravante da **probabilidade de provimento do recurso** e do **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**.

Dito isso, entendo, em juízo de delibação, que não se encontra presente a probabilidade de provimento do recurso, na medida em que, aparentemente, não restou evidenciado o cumprimento do Estatuto Partidário.

É de se destacar que contrário à argumentação do agravante, há nos autos de origem documento emitido pelo próprio Jornal do Comércio atestando que a edição dos dias 21 e 22 de abril de 2023, **somente circulou em 24 de abril de 2023**.

Isso mostra que entre a publicação e a data da convenção se passaram somente 2(dois) dias, fato que vai de encontro ao disposto no art. 26, I, do Estatuto Partidário, conforme excerto retirado da fl. 42 dos autos de origem:

Art. 26. A convocação das Convenções deverá observar os seguintes requisitos:

I - publicação de Edital na imprensa local com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos;

Vale destacar que mesmo a versão digital do periódico ostentando uma assinatura eletrônica válida, ICP Brasil, datada de 20.04.2023, não prova que ele foi veiculado naquela data, mas tão somente que foi assinado naquela data (fls. 28/32).

Ato contínuo, ainda em relação a ausência da probabilidade de provimento do recurso, importa gizar que em juízo de delibação, infiro que a convenção para eleição do Diretório Estadual realizada em 26.04.2023 feriu os arts. 29, e 51, II, do Estatuto Partidário, pois não guardou sequer um intervalo garantido à inscrição de chapas concorrentes, e tampouco disciplinou no edital o número de membro para o diretório.

Nesse sentido, colacionos excertos de fl. 44 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

49, dos autos originários:

Art. 29. O registro das chapas deverá ser realizado no prazo máximo de 03 (três) dias antes da data designada para realização da convenção, por escrito e protocolado perante a respectiva Comissão Executiva, compreendendo, no que couber:

Art. 51. Os Diretórios se constituirão com o seguinte número de membros, conforme ficar expresso no Edital de Convocação das respectivas convenções, não computados os membros natos:

I - Municipais: de 11 (onze) a 29 (vinte e nove) membros, mais um terço de suplentes;

II - Estaduais: de 30 (trinta) a 51 (cinquenta e um) membros, mais um terço de suplentes;

Destarte, ainda que haja nebulosa controvérsia acerca do número de convencionais aptos a votar, para fosse apurado o *quorum* mínimo de votação, é certo que o agravante a despeito de contestar o número apresentado pelos agravados na origem **não se desincumbiu do ônus da prova**, pois afirmou que 5 dos 34 membros já não estariam mais filiados, porém juntou a comprovação de apenas três.

Por essas razões, em juízo de delibação entendo que não restou evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, requisito cumulativo e essencial ao deferimento do vindicado efeito suspensivo.

Nesse eito, a ausência de um dos requisitos autorizadores impede a concessão do efeito suspensivo.

Diante destas considerações, respeitados os estreitos limites da cognição vigente nesta etapa processual, não parece haver a probabilidade de provimento do recurso a amparar a pretensão de imediata de suspensão da eficácia da decisão recorrida, razão pela qual **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação dos agravados para contrarrazoar, na forma do art. 1.019, inciso II do CPC/15, uma vez que já há ciência inequívoca do instrumento interposto, em razão do petitório juntado às fls. 54/62.

Em atenção ao art. 1.019, I e III, do CPC, dê-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

ciência desta decisão ao juiz de primeiro grau e abra-se vistas ao graduado Órgão Ministerial.

Após, decorrido o prazo legal, proceda a certificação nos autos.

Ultimadas as providências determinadas, decorridos todos os prazos para cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências subsequentes.

Manaus-AM, 22 de maio de 2023.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora

